



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13768.000107/2008-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.971 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de abril de 2023
Recorrente CLOVES UBALDO POLESE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

AÇÃO JUDICIAL. MESMO OBJETO. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. IRREGULARIDADE FORMAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.

Limitando-se as razões recursais a reiterar os argumentos de mérito vertidos na impugnação, sem atacar os fundamentos do Acórdão de Impugnação para o não conhecimento da impugnação, não há como se conhecer do recurso voluntário por falta de regularidade formal, eis que não há dialeticidade entre o decidido e o combatido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Wilsom de Moraes Filho, Rayd Santana Ferreira, Eduardo Newman de Mattera Gomes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-010.971 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13768.000107/2008-93

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento de imposto de renda pessoa física - IRPF, fls. 7/11, ano-calendário 2005, que apurou imposto suplementar, acrescido de juros de mora e multa de ofício, em virtude de omissão de rendimentos recebidos de pessoa Jurídica; e imposto sujeito a juros e multa de mora em virtude glosa de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Na impugnação o contribuinte alega que o valor do imposto retido está sendo depositado em juízo, ao invés de recolhido à receita federal.

Conforme consta no acórdão recorrido, fls. 15/18, o contribuinte não impugnou a infração por omissão de rendimentos. Quanto à glosa de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, há concomitância da matéria em litígio com a do processo judicial 200134000013208 proposto pelo contribuinte. O próprio contribuinte afirma que a ação judicial está sob apreciação do Poder Judiciário.

Concluiu a DRJ que a matéria em litígio no processo administrativo em exame foi submetida à apreciação do Poder Judiciário, importando na renúncia ao processo administrativo e desistência do recurso interposto. Assim, a impugnação não foi conhecida.

Cientificado do Acórdão em 16/3/2012 (Aviso de Recebimento - AR de fl. 23), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 16/4/2012 (carimbo à fl. 23), fls. 23/56, no qual alega não concordar com o lançamento e apresenta documentos que comprovam a discussão judicial ainda não transitada em julgado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo.

Contudo, conforme julgamento da DRJ e alegações do próprio contribuinte, a matéria em litígio foi submetida à apreciação do Poder Judiciário, importando na renúncia ao processo administrativo e desistência do recurso interposto.

A Súmula CARF n.º 1 dispõe:

Súmula CARF n.º 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Esclarece-se ao contribuinte que o comando da decisão judicial deverá ser observado pela DRF de origem.

Acrescente-se que não há dialeticidade para com a decisão de primeira instância, pois não foram apresentados argumentos para atacar o não conhecimento da impugnação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário em razão da concomitância com processo judicial.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier